



PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018 – COMPEL

OBJETO: *contratação de empresa para execução da manutenção corretiva, preventiva, ampliação, construção e recuperação de rede de drenagem e esgoto, no Município de Camaçari – Bahia.*

DATA DE ABERTURA: 20/08/2018

RECORRENTE: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A decisão de desclassificação da Peticionante se deu em sede de julgamento de Recurso da licitante PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. A Peticionante, como todas as licitantes, teve oportunidade de contra-arrazoar as alegações aduzidas, mas não o fez. Desta forma, não há que se falar em nova abertura de prazo recursal contra decisão de desclassificação da Peticionante, posto que o contraditório e ampla defesa foram devidamente oportunizados quando do aviso de recurso da PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, participando, portanto, a peticionante, potencialmente da formação desta decisão.

Assim, extemporâneo o presente recurso. No entanto, em atendimento a todos os princípios constitucionais para o correito deslinde do processo, o que é praxe desta Comissão de Licitação, o petitório será recebido como direito de petição, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF e como tal serão prestados os esclarecimentos necessários quantos aos argumentos trazidos a conhecimento da Comissão.

RESUMO DOS FATOS

A Peticionante fora desclassificada por descrever de forma equivocada o item 4.25 do Edital. Recorreu de tal decisão e teve seu recurso provido. No entanto, a licitante PJ CONSTRUÇÕES suscitou em sede recursal argumentos que influenciaram todo o certame, culminando na



realização de diligência que não foi adequadamente atendida pela Peticionante. Em decorrência deste não atendimento a Peticionante foi desclassificada. Considerando que à Peticionante foi oportunizado o direito de contraditório e ampla defesa mediante contrarrazões ao recurso da PJ CONTRUÇÕES e que a mesma deixou de exercê-lo, a COMPEL entende que o ato administrativo de desclassificação foi formado com ampla defesa e contraditório, não cabendo abertura de prazo recursal para a Peticionante. No entanto, recebe as razões aduzidas como direito de petição ao que presta os esclarecimentos necessários.

DO PEDIDO

“(...) pede e espera, a Recorrente seja determinada a imediata suspensão da sessão de licitação designada para o dia 04 de outubro de 2018, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade de todo o processo. No mérito, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que a desclassificou do certame, de sorte a autorizar o seu regular prosseguimento no torneio”

DO JULGAMENTO

Analisaremos a seguir uma a uma as alegações trazidas pela peticionante:

RAZÃO RECURSAL: *(IR)alega que deve ser devolvido seu prazo recursal sob pena de cerceamento do direito de defesa, pois a decisão de desclassificação da Recorrente contém uma inovação, pois, embora a Comissão tenha acolhido o recurso anterior manejado pela mesma Recorrente, passou a desclassificá-la por novo fundamento que não havia sido tratado na decisão anterior que fora reformada.* **DECISÃO FUNDAMENTADA:** a Peticionante equivoca-se quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, pois teve a oportunidade de contra-arrazoar o Recurso que ensejou sua desclassificação. A licitante PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. apresentou recurso suscitando o equívoco da Comissão que ao analisar as propostas de preço deixou de apontar o descumprimento pelas licitantes da obrigatoriedade de subcontratação a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) prevista no edital, senão vejamos transcrição do aviso de recurso publicado:

Salientamos que as peças que compõem o citado recurso, encontram-se a disposição dos interessados para as contra-



*razões, se assim o
desejarem.=====*
*==== Camaçari, 12 de setembro de 2018 - Manoel Alves
Carneiro – Presidente em exercício - Compel.*

No entanto, apenas uma das licitantes apresentou contrarrazões a tal recurso, quedando-se a ora Peticionante inerte quanto aos fundamentos que lhe poderiam atingir.

Nesse diapasão, é de suma importância ressaltar os termos em que fora publicada a diligência no Portal de Compras Camaçari, abaixo *in verbis*:

A Comissão Permanente de Licitação – Compel, de posse dos recursos interpostos acerca do julgamento das propostas de preços pelas empresas Construtora BSM Ltda, Metro Engenharia e Consultoria, PJ Construções e Terraplanagem, bem como das contrarrazões do Consórcio Camaçari Manutenção, realizou sessão interna para definir o que segue.

Na linha do quanto argumentado pela PJ Construções e Terraplanagem, a Comissão verificou que nenhuma das empresas participantes informou conforme o edital quais parcelas serão objeto de subcontratação obrigatória, o que é critério de classificação das propostas e assinatura do contrato.

Assim, diante do poder de revisão dos próprios atos e necessidade de sanar o vício constante no procedimento, a Comissão diligencia as licitantes na forma abaixo, deixando suspenso o julgamento dos recursos interpostos, para após o cumprimento desta, decidir em apenas um ato acerca da classificação das propostas no presente certame.

De mais a mais, para que não reste dúvidas do quanto amplamente oportunizado pela Comissão para que TODOS os licitantes viessem a se manifestar nos autos do processo, a diligência abrangeu, inclusive, a RSH Construtora Ltda, empresa que sequer havia recorrido no processo.



Alegar, neste momento, cerceamento do direito de defesa é trazer à baila alegações tão absurdas que de logo deveriam ser desconsideradas por questões processuais, no entanto, a Comissão ainda analisa o mérito das alegações teratológicas das peticionante.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, haja vista que a decisão de desclassificação foi tomada com respeito ao contraditório, concedendo-se prazo para ampla defesa de todos os interessados, que poderiam opor razões aos argumentos suscitados que poderiam lhes prejudicar. A falta de atenção dos licitantes acerca dos acontecimentos do certame não pode ser justificativa para eterna abertura e reabertura de prazos para manifestações. Nada obstante, a peticionante tem os argumentos suscitados em sede de direito de petição pontuados e justificados neste esclarecimento.

RAZÃO RECURSAL: *(2R)alega que a comissão interpretou o edital de forma equivocada por entender que a Recorrente apresentou planilha em percentual inferior ao exigido nos itens 11.2.3.3 e 13.6. Afirma que o Edital não exige qualquer percentual mínimo de subcontratação, pois não é interesse da Administração que a empresa contratada realize subcontratações, o que ofenderia o princípio da personalidade das contratações públicas e aduz que o edital trata de limite máximo de subcontratação e não mínimo. Reitera ainda que apresentou declaração de que não realizará subcontratação. **DECISÃO FUNDAMENTADA:** da razão suscitada resta claro que a Peticionante não entendeu o interesse da Administração e não compreendeu a sistemática nacional de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte. **O edital desta CP 04/2018 exige que haja subcontratação com obediência ao limite máximo, ou seja, no percentual de 30%. Observe-se o que diz o item 13.6 do edital:***

13.6 As parcelas de subcontratação junto a microempresas e/ou empresas de pequeno porte que se refere o Caput desta cláusula, deverá obedecer ao percentual máximo não excedendo a 30% (trinta por cento) do total do objeto a ser subcontratado, conforme Art. 55 da Lei Municipal n.º 803/2007.

A redação **não diz** que “é **permitida**” a subcontratação e **nem diz** que “pode ser subcontratado **até 30%**”. **A redação deixa claro que “as parcelas de subcontratação (...) deverá obedecer ao percentual máximo”**, isto é, não **poderá** ser atendida **até** o percentual máximo, mas sim **deverá obedecer** a este percentual.



Da redação do edital não se admite qualquer outra interpretação que não a obrigatoriedade da subcontratação dos 30%. Caso a Recorrente tivesse qualquer dúvida quanto a isto deveria ter questionado pelos meios permitidos.

Vale ainda, para espantar quaisquer dúvidas, trazer o que diz o item 7.2.b do edital:

7.2 Deverá ser apresentado junto com a proposta de preços:

- b) Destaque na proposta de preços de quais parcelas serão objeto de subcontratação, conforme exigência do art. 58, §1º da Lei Municipal 803/2007.

E tal é a redação do art. 58, §1º da Lei Municipal 803/2007:

§1º - Na formulação da sua proposta comercial, o licitante deverá destacar as parcelas que serão objeto de subcontratação, sobre as quais somente incidirão benefícios e despesas da subcontratada.

Convém também trazer o critério de julgamento elencado no item 11.2.3.3:

11.2.3.3. Será analisada a exequibilidade do valor global da proposta, bem como dos valores relativos aos itens que compõem os 30% subcontratados; o que acarretará a desclassificação da proposta, caso verificada a sua inexecuibilidade, em qualquer das hipóteses.

Estão tratados aí **“os 30% subcontratados”** e não “eventual parcela subcontratada”.

Não sobeja ainda ressaltar que o edital apenas corrobora, tal qual a Lei 803/2007, o movimento de acesso ao mercado de aquisições públicas por microempresas e empresas de pequeno porte instituído pela Lei Complementar Federal 123/06.

Por fim, o item 13.6.3 fulmina qualquer dúvida quanto ao objetivo claro de beneficiar ME's e EPP's no certame em tela:

13.6.3 O disposto nos subitens acima mencionados, não se aplica quando o licitante já for microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ou seja, todos estão obrigados a subcontratar em obediência ao percentual máximo de 30%, exceto as próprias ME's e EPP's. Restando assim esclarecido o apontamento feito pela peticionante.



DA DECISÃO

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve NÃO CONHECERDO RECURSO interposto POR **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**,mas resolve conhecer dos argumentos suscitados para responde-los a título de esclarecimento, conforme acima esposado, dirimindo, assim, todas as dúvidas que ainda restavam sobre as diligencias já realizadas.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 04 de outubro de 2018.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Manoel Alves Carneiro Presidente/Apoio	Antônio Sérgio Moura de Sousa Apoio	Kézia Priscila Oliveira da Silva Apoio	Jussara Souza de Oliveira Apoio	Diego Manoel Oliveira da Paixão Apoio